



Lei Nº 1975

EMENTA. Dispõe sobre a administração dos cemitérios públicos do Município de Goiana e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO,
no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 72, IV, da Lei Orgânica do Município,
faço saber que a Câmara Municipal de Goiana aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para os efeitos deste Capítulo são adotadas as seguintes definições:

CARNEIRA: gaveta; uma tumular.

CARNEIRA GEMINADA: duas carneiras e mais o terreno entre elas existente, formando uma única cova, para sepultura de membros de uma mesma família.

COLUMBÁRIO; construção provido de nichos onde se guardam cinzas funerárias.

EXUMAÇÃO: tirar da sepultura; desenterrar.

INUMAÇÃO: ato de inumar; enterro.

JAZIGO: palavra empregada para designar tanto a sepultura como a carneira.

LÁPIDE: laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLÉU: monumento funerário suntuoso que se levanta sobre a carneira. O caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição de forma, como também pelo emprego de materiais finos que por suas qualidades intrínsecas suprem enfeites e ornamentos.

NICHO: compartimento em vão ou parede ou muro no caso para depósito de ossos retirados de sepulturas ou carneiras.

[Handwritten signature and stamp of the Municipality of Goiana]

Lido em Sessão
de dia 21/02/06
[Handwritten signature]
1º Secretário



OSSUÁRIO: vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

TALHÕES –

SEPULTURA: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, 2 metros de comprimento por 0,75 centímetros de largura e 1,70 metros de profundidade; para infantes: 1,50 metros de comprimento por 0,50 centímetros de largura por 1,70 metros de profundidade.

CAPÍTULO II –

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Os cemitérios do Município, terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Municipalidade, através da Secretaria de Serviços Públicos.

Parágrafo único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização do Município, observadas as prescrições desta Lei.

Art. 3º - Os cemitérios serão cercados por muros de dois metros de altura, no longo do qual, e nas duas faces haverá uma cerca-viva que deverá ser mantida e bem tratada.

Art. 4º - Para os novos cemitérios será reservada uma área externa de proteção de cinquenta (50) metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Art. 5º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 6º Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham atingido o grau de saturação que se torne difícil a decomposição de corpos ou quando hajam se tomado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais, será sua área destinada a praças ou parques, não sendo permitido proceder-se no local o levantamento de construções para qualquer fim.

[Handwritten signature]
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA



§ 2º - Quando ocorrer translação de restos mortais de um cemitério antigo para o novo, os interessados mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 7º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS INUMAÇÕES

Art. 8º - Nenhum inumação será permitido nos cemitérios municipais, sem a apresentação de Atestado de Óbito.

Art. 9º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

I) São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findo os quais poderá proceder-se à nova inumação;

II- São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º - As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Secretaria de Serviços Públicos..

Art. 10 - As inumações serão feitas em obediências aos seguintes requisitos e prazos.

I - Nenhum cadáver será inumado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

II-Quando não haja lugar à realização de autópsia médico legal e houver perigo para a saúde pública, sob as penas da lei, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação do cadáver antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

III -Em setenta e duas horas, se imediatamente, após a verificação do óbito, tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 1829 do CCB e na falta destes a qualquer pessoa conhecida do falecido ou, ainda, por ordem da autoridade competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
PERNAMBUCO



IV- Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;

V- Em quarenta e oito horas após o termo de autópsia médico-legal ou clínica;

Art. 10 - No cemitério Municipal, os indigentes serão enterrados em sepulturas gratuitas, pelos prazos de cinco (5) anos para adultos e três (3) anos para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 11 - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, mas sem direito a novas inumações, e, no segundo caso, novas prorrogações, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, obedecendo ao quinquênio da concessão.

Parágrafo único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto, transladação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas desta Lei.

Art. 12 - É condição para renovação de prazo das sepulturas temporárias, a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 13 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiras simples ou geminadas e sob as seguintes condições que constarão do título:

a) possibilidade de uso de carneiras para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; sendo certo que outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização por escrito do concessionário ou seu representante legal e pagamento das taxas devidas;

b) obrigação de construir dentro de três meses, os túmulos convencionalmente revestidos e, coberta a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu para o qual é, de logo, fixado o prazo máximo de cinco anos;

c) caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na letra "b".

Parágrafo único - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para eles transladados os seus restos mortais.

Art.14 - Como homenagem pública, excepcionalmente, poderá o Município conceder perpetuidade de carneira a cidadãos cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo face à relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ao Município.



Parágrafo único - A perpetuidade será concedida através de lei especial.

Art. 15 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneira poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, exceto os direitos decorrentes da sucessão legítima.

Art. 16 - É de cinco anos para adultos e de quatro anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV –

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 17 - As construções funerárias, jazigos, mausoléus, panteon, cenotáfios, etc., só poderão ser executados nos cemitérios do Município, depois de obtido alvará de licença, mediante requerimento do interessado, com apresentação em duas vias do memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais, transversais e de elevação.

Parágrafo único - Nenhuma construção das referidas neste artigo poderá ser feita, ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais sem o alvará de licença e planta aprovada pelo órgão competente, sejam exibidos à Administração que deles dará visto.

Art. 18 - As pequenas obras ou melhoramentos como colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria, implantação de cruzes com base de alvenaria, construção de pequenas colunas comemorativas, instalação de grades, balaustradas, pilares com correntes, muretas e quadros e outras pequenas obras equivalentes dependerão de comunicação feita em duas vias a Secretaria competente, através do departamento a que os serviços estão afetos.

§ 1º - O órgão competente exigirá, quanto julgar conveniente, a apresentação de "croquis" juntamente com a comunicação.

§ 2º - A execução dessas pequenas obras ou melhoramentos dependerá igualmente do visto prévio do Administrador do cemitério, lançado na comunicação.

Art. 19 - Quando o projeto de construção funerária exigir para a sua execução, conhecimentos de resistência e de estabilidade, será exigida a assinatura como responsável pela obra, de um profissional devidamente habilitado.

Art. 20 - Fica extensivo às construções nos cemitérios, no que lhe for aplicável, o disposto no Código de Edificações, em relação às construções em geral.


José Roberto Ramos Galvão
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA/PE



Art. 21 - As carneiras serão executadas por pedreiros capacitados, conforme os preços de tabela aprovada pelo Município.

§ 1º - As muretas e carneiras serão construídas em alvenaria, com revestimento, de acordo com o tipo aprovado.

§ 2º - As muretas construídas nas quadras gerais terão as seguintes dimensões:

- a) para adultos, dois metros e vinte centímetros de comprimento, noventa centímetros de altura;
- b) b) para adolescentes, um metro e oitenta centímetros de comprimento, sessenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura;
- c) c) para infantes, um metro e trinta centímetros de comprimento, cinquenta centímetros de largura e quarenta centímetros de altura.

§ 3º - As carneiras construídas em alvenaria terão as seguintes dimensões:

- a) para adultos, um metro de largura por dois metros e cinquenta centímetros de comprimento por sessenta centímetros de profundidade;
- b) para adolescentes, um metro de largura por dois metros de comprimento por sessenta centímetros de profundidade;
- c) para infantes, setenta centímetros de largura, um metro e trinta e cinco centímetros de comprimento por sessenta centímetros de profundidade.

§ 4º - As carneiras serão cobertas por lajes de concreto ou material equivalente, assentados sobre argamassa de cimento.

Art. 22 - As gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus, somente poderão ser construídos abaixo do solo e obedecerão as seguintes regras:

- 1º) os subterrâneos não terão mais de cinco metros de profundidade;
- 2º) as paredes, pisos e tetos serão feitos de material impermeável;
- 3º) os subterrâneos serão ventilados no ponto mais elevado da construção.

Parágrafo único - Os nichos poderão ser construídos acima do nível do solo e obedecerão as seguintes condições:

- a) serão hermeticamente fechados;


José Roberto Fernandes Coimbra
PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANA



b) o material empregado será mármore, granito, ou cimento armado, ou outros materiais equivalentes;

c) serão parte integrante da construção acima do solo.

Art. 23 - A altura das construções de túmulos, jazigos, mausoléus não poderão exceder de duas vezes a largura da rua que fizerem frente, com limite máximo de cinco metros.

§ 1º - A altura das construções a que se refere este Capítulo, medir-se-á desde o nível do passeio até a parte da cornija. Não se compreenderão nelas as estátuas, pináculos ou cruzes.

§ 2º - Quando a obra projetada se destinar a construção de caráter monumental, tanto pela parte arquitetônica e escultural como preciosidade dos materiais, poderá o Prefeito com despacho escrito, tolerar que a respectiva altura seja excedida além das proporções estabelecidas.

Art. 24 - Por ocasião das escavações tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução, necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsável o dono da obra e o empreiteiro solidariamente pelos danos que causarem.

Art. 25 - As balaustradas, grades, cercas ou outras construções, qualquer que seja o material, nos terrenos perpétuos, não poderão ter altura maior que sessenta centímetros sobre o passeio ou terreno adjacente.

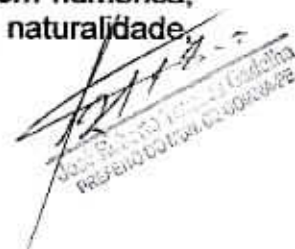
Parágrafo único - Excetua-se do dispositivo anterior, as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que poderão ter até um metro e vinte centímetros de altura. Nas construções sobre sepulturas não será admitida madeira.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 - A Administração dos Cemitérios, afeta à Secretaria de Serviços Públicos, será exercida por servidor, ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 27 - O registro dos enterros far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade.


MAYOR OF GOIANA
PERNAMBUCO

4



"causa mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 28 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônia religiosa, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas, não sejam contrárias à lei e a moral pública.

Art. 29 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada ou permanência só será permitida entre seis e dezoito horas e somente pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 30 - Excetuados os casos de diligência policiais ou transferências de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo desta Lei.

Art. 31 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do Administrador e se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 32 - Para nova inumação, em qualquer concessão deve previamente ser apresentado à Administração o respectivo título.

Art. 33 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais e colocados sobre jazigos, em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação serão retirados e, nenhuma reclamação pela sua manutenção será satisfeita.

Art. 34 - Decorridos os prazos previstos no artigo 10, as sepulturas deverão ser reabertas para novos enterros, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas, bem como os restos mortais que serão depositados no ossuário.

§ 1º - O prazo para retirada de cruzes, emblemas e a ossada a ser depositada no ossuário geral, nos termos do artigo anterior, será de trinta dias, contados da publicação em editais, avisos ou notificações aos interessados, que deverá ser feita pelo órgão competente, findo o qual, em não sendo cumprido, a Administração tomará a providência para a reabertura da sepultura.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, ficarão à disposição dos interessados pelo prazo de sessenta dias.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50 a 150% do valor da unidade de referência vigente aplicada no Município.


José Roberto Torres - Prefeito
PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANA-PE




TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações específicas constantes do Orçamento Geral do Município.

Art.37 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Goiana, 28 de dezembro de 2005.


Jose Roberto Tavares Gadelha
Prefeito